



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de Junho de 2007

Número 121

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2007:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa, no município de Loures ..... 4044

#### Declaração de Rectificação n.º 58/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 200/2007, do Ministério da Educação, que estabelece o regime do primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 22 de Maio de 2007 ..... 4055

#### Declaração de Rectificação n.º 59/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 187/2007, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que aprova o regime de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2007 ..... 4055

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Decreto-Lei n.º 246/2007:

Aprova o regime jurídico da emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização da moeda metálica ..... 4056

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 750/2007:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Portugal 2007 — Presidência do Conselho da União Europeia» ..... 4059

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2007/A:

Resolve atribuir várias insígnias honoríficas açorianas ..... 4060

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2007/A:

Resolve prorrogar o prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral até 31 de Dezembro de 2007 ..... 4060

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loures aprovou, em 24 de Setembro de 1998, o Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa, no município de Loures (PU).

O PU foi elaborado e aprovado na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado o inquérito público nos termos do artigo 14.º e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º, ambos do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade do PU com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do que se refere à dimensão das faixas *non aedificandi* da auto-estrada da zona oeste de Portugal, que se localiza na zona identificada nas plantas de zonamento e de condicionantes como IC 1, uma vez que o Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro, estabelece faixas *non aedificandi* específicas para esta auto-estrada, as quais prevalecem sobre as constantes no artigo 6.º do presente Regulamento e respectivas planta de zonamento e planta de condicionantes.

Importa contudo referir que a legislação e a regulamentação mencionadas no Regulamento do PU sobre operações de loteamento, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, se encontram revogadas pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro. Igualmente, a legislação referente à actividade industrial, designadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, foram revogados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril. Assim, devem todas as referências ser tidas por feitas à legislação e à regulamentação efectivamente em vigor.

O município de Loures dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Loures de 25 de Junho de 1998, de 16 de Dezembro de 1999, de 20 de Julho de 2000, de 4 de Julho de 2002 e de 7 de Novembro de 2002, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente de 24 de Abril de 1999, de 12 de Abril de 2000, de 9 de Fevereiro de 2001, de 4 de Fevereiro de 2003 e de 11 de Fevereiro de 2003, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2001, publicada no *Diário da República* 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 2001 (PDM).

O PU introduz alterações ao PDM, pois para além da previsão da implantação de uma área de serviço na auto-estrada (A 8) e de alguns ajustamentos relativamente à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, prevê ainda o aumento da zona de protecção e de enquadramento florestal do cone vulcânico de Montachique com a consequente redução dos espaços definidos no PDM como urbano a recuperar e misto de indústria e terciário, fazendo ainda a distinção entre espaços mistos de indústria e terciário e terciário.

A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa, no município de Loures, cujos Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o artigo 6.º do Regulamento do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa, naquilo que se refere à dimensão das faixas *non aedificandi* da auto-estrada da zona oeste de Portugal, que se localiza na área identificada nas respectivas plantas como IC 1, bem como as respectivas plantas de zonamento e de condicionantes na parte em que colidam com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro.

3 — Ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Loures contrárias ao disposto no presente Plano de Urbanização, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE TOCADELLOS/LOUSA

### TÍTULO I

#### Disposições gerais e definições

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

Considera-se abrangida pelo Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa (PU) toda a área cujos limites se encontram expressos nas plantas de zonamento e de condicionantes, à escala de 1:5000, anexas ao presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa, a realizar na área de intervenção do Plano, respeitarão as disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

#### Artigo 3.º

Na ausência de planos de pormenor ou de regulamentos municipais eficazes, as disposições do Plano terão aplicação directa, nos casos previstos no presente Regulamento.

#### CAPÍTULO II

#### Conceitos urbanísticos e sua aplicabilidade

#### Artigo 4.º

Para efeitos deste Regulamento, adoptaram-se os seguintes conceitos urbanísticos:

a) «Perímetro urbano» — conjunto dos espaços urbanos e urbanizáveis;

b) «Uso dominante» — aquele que predomina sobre outros usos numa percentagem igual ou superior a 70 % da superfície em utilização. Na planta de zonamento, é indicado sempre e apenas o uso dominante;

c) «Uso compatível» — aquele que, sendo aceitável a sua coexistência como uso dominante, não poderá ultrapassar 30 % da área em utilização. No quadro em anexo, que faz parte integrante deste Regulamento, é apresentada a matriz de compatibilidades. O aproveitamento dos usos compatíveis depende de informação prévia favorável da Câmara Municipal;

d) «Unidade operativa de planeamento e gestão» (UOPG) — área cuja delimitação deverá ser objecto de intervenção municipal com vista à sua reconversão e reafectação de usos e a consequente adopção de processos específicos de planeamento e gestão urbanística;

e) «Área de urbanização conjunta» (AUC) — espaço sujeito a obrigatoriedade de urbanização global, com base em planos de pormenor ou projectos de loteamento;

f) «Área de recuperação conjunta» (ARC) — espaço sujeito a obrigatoriedade de recuperação global, com base em planos de pormenor ou projectos específicos de recuperação ou reloteamento;

g) «Densidade habitacional» — número de fogos por hectare de terreno integrados em espaços urbanos e ou urbanizáveis;

h) «Área de pavimentos cobertos» (APC) — somatório das superfícies brutas dos pavimentos cobertos de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo comunicações verticais. Exceptuam-se as superfícies destinadas a estacionamentos, arrecadações afectas a fogos e áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.);

i) «Índice de construção» — quociente entre a APC e a área do terreno urbanizável;

j) «Índice de ocupação» — quociente entre a área de implantação da construção e a área total do terreno urbanizável, considerando a projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

k) «Índice volumétrico» — quociente entre o volume de construção acima do solo e área de terreno que lhe está afectada;

l) «Cércea» — dimensão vertical da construção, controlada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

m) «Número máximo de pisos» — o número máximo de pisos edificáveis acima do solo. Se o terreno de implantação do edifício não for horizontal, o número máximo de pisos será contado a partir do ponto de intersecção da linha de maior declive do terreno com o eixo vertical que passa pelo centro geométrico da planta do edifício. Caso o edifício tenha frentes para dois arruamentos a cotas diferentes, o número máximo de pisos será contado a partir do arruamento de cota inferior. Caso o edifício tenha frente para um arruamento e os primeiros pisos estejam parcialmente enterrados (alçado posterior), o número máximo de pisos será contado a partir do arruamento.

## TÍTULO II

### Servidões e outros condicionamentos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 5.º

1 — Nas áreas sujeitas a servidões administrativas, as alterações ao uso do solo implicam a audição de outras

entidades públicas, não municipais, com competências específicas.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos regem-se pela legislação aplicável.

3 — As áreas de servidão administrativa encontram-se, sempre que graficamente possível, representadas na planta de condicionantes à escala de 1:5000.

## CAPÍTULO II

### Disposições especiais

#### SECÇÃO I

##### Servidões rodoviárias

###### Artigo 6.º

1 — O IC 1 e as EENN 374 e 374-2 estão sujeitos às seguintes servidões:

a) Uma faixa *non aedificandi*, com a largura mínima de 35 m para cada lado do eixo do IC 1 e de 10 m para as EENN, medida para um e outro lado dos limites da plataforma das vias;

b) Uma faixa com a largura mínima de 70 m para o IC 1 e de 50 m para as EENN, medida para um e outro lado dos limites da plataforma das vias, onde é proibida a implantação de instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, assim como igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros.

2 — Nas estradas e caminhos municipais definem-se faixas *non aedificandi* com a largura de 6 m e 4,5 m, respectivamente, medidas para um e outro lado do eixo da plataforma das estradas.

3 — Quando as vias atravessam perímetros urbanos, as faixas *non aedificandi* são definidas pelos afastamentos referidos nos capítulos II e III do título III deste Regulamento.

#### SECÇÃO II

##### Servidões dos sistemas de adução e distribuição de água

###### Artigo 7.º

Para protecção aos sistemas públicos de fornecimento de água (adução e distribuição de água), devem observar-se os seguintes condicionamentos:

a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 3 m, medida para cada lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água;

b) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;

c) Fora das áreas urbanas, é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m, medida para cada lado do traçado das condutas de água. Nas áreas urbanas a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de arranjo dos espaços exteriores.

#### SECÇÃO III

##### Servidões dos sistemas de drenagem de esgotos

###### Artigo 8.º

1 — Visando a protecção aos sistemas de drenagem de esgotos, é vedada a construção a prédios sobre colectores de esgoto, públicos ou particulares.

2 — Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis.

#### SECÇÃO IV

##### Servidões das redes de distribuição de energia eléctrica de média tensão

###### Artigo 9.º

1 — Visando evitar interferência de construções com a rede eléctrica de média tensão, é definida a protecção destas linhas no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

2 — Qualquer possibilidade de interferência de construções com estas canalizações deverá ser posta à consideração da entidade competente.

#### SECÇÃO V

##### Servidões das instalações especiais

###### Artigo 10.º

1 — Visando a protecção do radiofarol VOR, é estabelecida uma zona secundária de servidões militar e aeronáutica, definida num círculo com 2000 m de raio.

2 — A execução de actividades e trabalhos dentro desta área estão condicionadas a autorização da DGAC.

###### Artigo 11.º

Para o paiol permanente, legalizado pelo alvará n.º 616, de 7 de Dezembro de 1961, é estabelecida uma zona de segurança com centro no edifício e 100 m de raio.

###### Artigo 12.º

Visando a protecção das antenas situadas no Cabeço de Montachique, enquanto não é definida a respectiva servidão administrativa, estabelece-se uma área *non aedificandi* com centro no edifício que integra as antenas e 500 m de raio.

###### Artigo 13.º

A área do Plano está sujeita à servidão aeronáutica do Aeroporto de Lisboa, constituída pelo Decreto n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968.

1 — As construções ou qualquer outro tipo de equipamento com altura superior a 9 m carecerão de parecer prévio da ANA.

2 — Não deverão ser instalados equipamentos industriais ou realizarem-se quaisquer actividades que conduzam à criação de interferências nas ajudas radioaeronáuticas instaladas ou à produção de fumos ou poeiras susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

3 — As zonas confinantes com o Heliporto de Salemas poderão ser afectadas por ruídos incómodos e pelos gases de escape das aeronaves.

#### SECÇÃO VI

##### Servidões do domínio público hídrico

###### Artigo 14.º

Visando condicionar usos ou actividades nas áreas do domínio público hídrico, é estabelecida uma faixa de pro-

tecção às linhas de água com 10 m de largura em cada margem.

#### SECÇÃO VII

##### Reserva Agrícola Nacional

###### Artigo 15.º

Encontram-se delimitadas na planta de condicionantes as áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (RAN) — Portaria n.º 1040/92, de 6 de Novembro.

#### SECÇÃO VIII

##### Reserva Ecológica Nacional

###### Artigo 16.º

1 — Encontram-se delimitadas na planta de condicionantes as áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional (REN).

2 — As áreas que integram a REN terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidas na planta de zonamento e respectivo Regulamento do PU, sem prejuízo da legislação em vigor.

#### SECÇÃO IX

##### Reserva especial

###### Artigo 17.º

Visando a protecção do espaço denominado como florestal especial existente a proteger, são proibidas todas as acções susceptíveis de danificar quaisquer valores do património florestal existente, devendo-se observar o disposto no artigo 39.º deste Regulamento.

#### SECÇÃO X

##### Património natural

###### Artigo 18.º

Visando a protecção da chaminé vulcânica do Cabeço de Montachique, enquanto não é definida a respectiva servidão administrativa, estabelece-se uma área *non aedificandi* com centro no edifício que integra as antenas aí situadas e com raio de 500 m.

#### SECÇÃO XI

##### Marco geodésico

###### Artigo 19.º

É estabelecida uma área de protecção ao marco geodésico do Cabeço de Montachique com centro no marco geodésico e 15 m de raio.

#### SECÇÃO XII

##### Edifícios escolares

###### Artigo 20.º

Esta área de jurisdição visa o estabelecimento de condicionamentos de protecção aos edifícios escolares, devendo-se observar a legislação em vigor.

**TÍTULO III****Zonamento****CAPÍTULO I****Espaços-canais****Artigo 21.º**

1 — Encontram-se assinalados na planta de zonamento os espaços destinados à implantação do sistema rodoviário, classificados e hierarquizados do seguinte modo:

a) Rede viária exterior aos perímetros urbanos:

Itinerário complementar (IC 1);

Estradas nacionais (EENN 374 e 374-2 e variante ao Cabeço de Montachique);

Estradas e caminhos municipais (EM 541, CM 1302, variantes à Torre da Besoeira e a Salemas e outros caminhos municipais).

b) Rede viária urbana:

Troço da EN 374 que atravessa a zona industrial;

Via estruturante da zona industrial;

Vias secundárias da zona industrial;

Vias da zona de actividades terciárias;

Vias das zonas habitacionais.

2 — As servidões da rede viária exterior aos perímetros urbanos encontram-se definidas no artigo 6.º deste Regulamento.

3 — Os perfis da rede viária exterior aos perímetros urbanos a melhorar ou a construir deverão obedecer aos seguintes valores mínimos:

a) Estradas nacionais — perfil tipo > 10 m (faixa de rodagem de 2 m × 3,50 m e bermas de 2 m × 1,50 m);

b) Estradas e caminhos municipais — perfil tipo > 8 m (faixa de rodagem de 2 m × 3 m e bermas de 2 m × 1 m).

4 — Os perfis da rede viária urbana a melhorar ou a construir deverão obedecer aos seguintes valores mínimos:

a) EN 374 — perfil tipo > 12 m (faixa de rodagem de 2 m × 3,50 m e berma de 2 m × 2,50 m);

b) Via estruturante da zona industrial — perfil tipo > 24 m (faixa de rodagem de 2 m × 4,50 m, estacionamento lateral de 2 m × 5 m e passeios arborizados de 2 m × 2,50 m);

c) Vias secundárias da zona industrial — perfil tipo > 12,50 m (faixa de rodagem de 1 m × 5 m, estacionamento lateral de 1 m × 5 m e passeio arborizado de 1 m × 2,50 m);

d) Vias da zona de actividades terciárias — perfil tipo > 17 m (faixa de rodagem de 2 m × 3,50 m, estacionamento lateral de 2 m × 2,50 m e passeios arborizados de 2 m × 2,50 m);

e) Vias das zonas habitacionais — perfil tipo > 9,30 m (faixa de rodagem de 2 m × 3,25 m e passeio de 2 m × 1,40 m).

5 — Nos espaços urbanos a consolidar e a beneficiar ou a recuperar e a legalizar em que não seja tecnicamente viável a construção ou beneficiação das vias com os perfis referidos no número anterior, estes serão estipulados, caso a caso, pela Câmara Municipal.

6 — Entre a EN 374 e os espaços urbanizáveis mistos de indústria e terciário ou as vias secundárias da zona industrial adjacentes a esta será criada uma faixa de verde urbano de protecção e enquadramento com, pelo menos, 4,50 m de largura.

7 — Entre as áreas habitacionais e as vias da zona industrial ou da zona de actividades terciárias será criada uma faixa de verde urbano de protecção e enquadramento com, pelo menos, 10 m de largura.

8 — Quando os arruamentos se localizam no limite entre espaços urbanos ou urbanizáveis e espaços não urbanizáveis, a Câmara Municipal poderá dispensar a obrigatoriedade de construção de estacionamentos laterais e passeios no lado da via adjacente aos espaços não urbanizáveis.

9 — Em função do dimensionamento dos lotes que vier a ser estabelecido para os espaços urbanizáveis mistos de indústria e terciário, os respectivos planos de pormenor ou projectos de loteamento conjunto poderão definir uma estrutura viária complementar às vias secundárias da zona industrial.

**CAPÍTULO II****Espaços urbanos****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 22.º**

1 — A transformação das áreas urbanas existentes poderá ser regulada por planos de pormenor ou projectos de loteamento. Nas áreas em que a Câmara Municipal haja ordenado a elaboração de plano de pormenor, não poderão ser licenciados loteamentos ou construções antes da aprovação daqueles, salvo se obtiverem informação prévia favorável.

2 — Na elaboração de planos de pormenor, os perímetros urbanos definidos no PU poderão ser ajustados, ampliando-os às áreas adjacentes, para habitação de carácter social de iniciativa camarária e instalação de equipamentos colectivos, sem prejuízo de quaisquer servidões e legislação em vigor.

3 — As operações de loteamento ou reloteamento, mudança de uso, construção ou aumento de superfície de construção em lotes urbanos estão sujeitas ao pagamento das taxas ou licenças decorrentes do enquadramento legal do momento.

4 — Quando da apresentação dos projectos de arquitectura estes deverão, nomeadamente:

a) Ter como responsáveis especialistas que garantam uma composição planimétrica e volumétrica equilibrada e, quando for o caso, devidamente articulada com áreas verdes de protecção e enquadramento;

b) Dar indicações relativas ao tipo de construção, acabamentos exteriores e cores a utilizar;

c) Ter indicação explícita dos locais de estacionamento e, no caso de áreas para actividades económicas, das áreas de carga e descarga;

d) Indicar os tipos de vedação, cujos muros não poderão exceder a altura de 1,20 m quando confinantes com a via pública e de 1,60 m para os restantes limites do lote, podendo, no entanto, a vedação elevar-se acima desta altura com sebes vivas, grades ou redes de arame;

e) Ser acompanhados dos estudos de enquadramento e integração paisagística, com indicação das espécies que compõem as plantações e ajardinamentos.

5 — Para cálculo das áreas de estacionamento, deve considerar-se:

- a) Uma área bruta mínima de 20 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento de veículos ligeiros à superfície;
- b) Uma área bruta mínima de 25 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento de veículos ligeiros em estrutura edificada, enterrada ou não;
- c) Uma área bruta mínima de 75 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento de veículos pesados à superfície;
- d) Uma área bruta mínima de 130 m<sup>2</sup> por cada lugar de estacionamento de veículos pesados em estrutura edificada, enterrada ou não.

## SECÇÃO II

### Regimes especiais

#### SUBSECÇÃO I

A consolidar e a beneficiar

#### Artigo 23.º

1 — As áreas existentes a consolidar e a beneficiar destinam-se a uso habitacional e a funções de apoio à vida urbana (vias, estacionamentos, equipamentos, espaços verdes, infra-estruturas, actividades, etc.).

2 — São admitidas obras de ampliação, reconstrução ou construção de novos edifícios nas seguintes condições:

- a) Seja assegurado o estacionamento no interior do lote, na proporção das necessidades criadas, ou soluções alternativas em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 8 a 12 deste artigo;
- b) Seja mantido o alinhamento ou, quando este não permita arruamentos com o perfil transversal definido na alínea e) do n.º 4 do artigo 21.º, seja seguido o alinhamento estipulado, caso a caso, pela Câmara Municipal;
- c) A cêrcea do edifício não exceda, em qualquer caso, os 9 m e não se ultrapasse o número máximo de três pisos.

3 — A alteração do uso habitacional para outros usos compatíveis é apenas permitida quando a adaptação do edifício ao novo uso não implique a sua descaracterização arquitectónica.

4 — As actividades compatíveis com o uso habitacional, quando se instalem apenas no piso térreo de edifícios com habitações, deverão possuir acessos independentes destas.

5 — Por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios existentes, a Câmara Municipal pode impor o alinhamento de cêrceas, pisos e de outros elementos construtivos e arquitectónicos com os edifícios envolventes.

6 — Nas situações em que a topografia do local o justificar, a APC a considerar para efeito deste Regulamento inclui eventuais pisos em semicave, excepto na parte em que estes forem exclusivamente afectos a estacionamentos, a áreas técnicas e a arrecadações.

7 — As caves destinam-se exclusivamente a estacionamentos, a áreas técnicas e a arrecadações.

8 — Para o dimensionamento da área de estacionamento necessária aos diferentes usos, deve considerar-se no interior do lote ou parcela:

- a) Habitação — um lugar de estacionamento por cada novo fogos criado, ou dois lugares quando os novos fogos

tiverem uma APC superior a 100 m<sup>2</sup> e tipologia superior ou igual a T2;

- b) Comércio, serviços e indústria — um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> de APC;

c) Equipamentos — a definir, caso a caso, pela Câmara Municipal.

9 — Para as obras referidas no n.º 2 deste artigo, caso não seja possível assegurar o estacionamento dentro do lote, haverá que prestar à Câmara Municipal uma caução destinada a garantir a aquisição dos lugares de estacionamento num raio de 300 m relativamente à localização do edifício em causa.

10 — O valor da caução referida no número anterior será estabelecido pela Câmara Municipal.

11 — A Câmara Municipal pode prescindir da aplicação do estabelecido no n.º 9 deste artigo nos casos de reabilitação integral de edifícios integrados em espaços urbanos com valor patrimonial.

12 — As áreas de estacionamento estabelecidas no n.º 8 deste artigo podem ser integradas em parqueamento colectivo, desde que sejam executadas pelos proprietários ou adquiridas ao município ou a entidades licenciadas para procederem à sua promoção.

#### SUBSECÇÃO II

A recuperar e a legalizar

#### Artigo 24.º

1 — A área urbana existente a recuperar e a legalizar abrange loteamentos e construções de origem ilegal susceptíveis de reconversão num conjunto residencial que integrará funções de apoio à vida urbana (vias, estacionamentos, equipamentos, espaços verdes, infra-estruturas, actividades, etc.).

2 — Os proprietários ou os possuidores de lotes e construções são obrigados à apresentação de projectos de loteamento, de acordo com a legislação em vigor.

3 — A edificação nesta área está sujeita aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção máximo — 0,35;
- b) Densidade habitacional máxima — 35 fogos/hectare;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) Cêrcea máxima — 6 m;
- e) Mínimo da APC para actividades económicas compatíveis com o uso habitacional — 5% da APC total.

4 — As normas urbanísticas a adoptar terão em conta as características do tecido urbano preexistente, devendo igualmente considerar-se o estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 23.º e nos n.ºs 4 a 7 do artigo 29.º

#### SUBSECÇÃO III

De manutenção temporária

#### Artigo 25.º

1 — Entende-se por «manutenção temporária» o estatuto das construções ilegais cuja localização, do ponto de vista do ordenamento do território, é considerada inconveniente.

2 — A Câmara Municipal estabelecerá uma ordem de prioridades para o realojamento das populações que

se encontram nas situações referidas no número anterior.

3 — Após o realojamento, as construções com o estatuto de manutenção temporária assinaladas na planta de zonamento serão demolidas e as áreas libertadas serão afectas aos usos de protecção e enquadramento definidos no artigo 36.º deste Regulamento.

#### SUBSECÇÃO IV

Industriais a manter e a beneficiar

#### Artigo 26.º

1 — As áreas industriais existentes a manter e a beneficiar abrangem os espaços industriais e terciários cuja localização e características são consideradas aceitáveis do ponto de vista do ordenamento do território.

2 — As unidades industriais implantadas deverão observar as restrições impostas a estas actividades, contidas no Decreto-Lei n.º 109/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93 e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

3 — Ficam excluídas de instalação nestas áreas as unidades industriais das classes A e B de acordo com os decretos referidos no número anterior.

4 — A descarga de águas residuais nas redes de colectores municipais deverá observar o expresso no n.º 13 do artigo 30.º

5 — As operações de carga e descarga de veículos serão obrigatoriamente efectuadas dentro dos respectivos lotes.

6 — É interdito o acesso directo das unidades industriais à EN 374, salvo quando não seja tecnicamente viável outra alternativa.

7 — As unidades industriais e terciárias são obrigadas a criar zonas verdes de enquadramento e integração paisagística no interior dos respectivos lotes, tendo em vista as funções definidas no n.º 14 do artigo 30.º

8 — As zonas verdes referidas no número anterior não deverão ser, sempre que possível, inferiores a 5% da área total do lote.

9 — A mudança de uso, reconstrução ou ampliação das unidades industriais e terciárias estão sujeitos aos condicionamentos expressos no artigo 30.º

#### SUBSECÇÃO V

Núcleos turísticos

#### Artigo 27.º

1 — São abrangidas pela designação de núcleos turísticos os seguintes aglomerados de interesse patrimonial, integrados na área turística de recreio e lazer do concelho de Loures:

- a) Cabeço de Montachique;
- b) Salemas.

2 — A Câmara Municipal poderá apoiar as acções tendentes a valorizar, do ponto de vista turístico, estes núcleos.

### CAPÍTULO III

#### Espaços urbanizáveis

#### SECÇÃO I

#### Regime geral

#### Artigo 28.º

1 — A transformação urbanística das áreas urbanas propostas deverá ser regulada por planos de pormenor ou projectos de loteamento. Nas áreas em que a Câmara Municipal haja ordenado a elaboração de plano de pormenor não poderão ser licenciados loteamentos ou construções antes da aprovação daqueles, salvo se obtiverem informação prévia favorável.

2 — Na elaboração de planos de pormenor, os perímetros urbanos definidos no PU poderão ser ajustados, ampliando-os às áreas adjacentes, sem prejuízo de quaisquer servidões e legislação em vigor, para habitação de carácter social de iniciativa camarária e instalação de equipamentos colectivos.

3 — As operações de loteamento, reloteamento, mudança de uso e aumento da superfície de construção estão sujeitas ao pagamento das taxas ou licenças decorrentes do enquadramento legal do momento.

4 — Com vista à realização de operações urbanísticas em áreas para as quais existem compromissos legalmente estabelecidos, as normas ou condicionantes a que ficam sujeitas as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos colectivos são aquelas que ficaram expressas nos documentos que constam dos respectivos processos.

5 — Os projectos de arquitectura a apresentar deverão conter o especificado no n.º 4 do artigo 22.º

6 — Para cálculo das áreas de estacionamento, devem considerar-se os valores indicados no n.º 5 do artigo 22.º

#### SECÇÃO II

#### Regimes especiais

#### SUBSECÇÃO I

Habitacionais de baixa densidade

#### Artigo 29.º

1 — As áreas habitacionais de baixa densidade destinam-se à construção de novos conjuntos residenciais e de funções de apoio à vida urbana (vias, estacionamentos, equipamentos, espaços verdes, infra-estruturas, actividades, etc.).

2 — A edificação nestas áreas está sujeita aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção máximo — 0,35;
- b) Densidade habitacional máxima — 35 fogos/hectare;
- c) Número máximo de pisos:
  - Em Salemas e Torre da Besoeira — três;
  - Em Tocadelos — dois;
- d) Cércea máxima:
  - Em Salemas e Torre da Besoeira — 9 m;
  - Em Tocadelos — 6 m;
- e) Mínimo de APC para actividades económicas compatíveis com o uso habitacional — 5% da APC total.

3 — Nestas áreas, deverá igualmente considerar-se o estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 23.º

4 — Sem prejuízo do que vier a ser fixado em plano de pormenor ou projecto de loteamento, será garantida a cedência ao município, a título gratuito, das parcelas de terreno destinadas aos seguintes usos:

a) Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva — dimensionamento de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterado pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto;

b) Arruamentos — dimensionamento de acordo com a alínea e) do n.º 4 do artigo 21.º;

c) Estacionamentos públicos — mínimo de um lugar/100 m<sup>2</sup> de APC.

5 — Os novos arruamentos deverão ter, pelo menos num dos passeios, espaços permeáveis para plantação de árvores de alinhamento e uma zona de estacionamento lateral com 2 m de largura.

6 — Deverão ser assegurados estacionamentos no interior do lote, de acordo com os seguintes parâmetros mínimos de dimensionamento:

a) Habitação — um lugar por cada fogo ou dois lugares quando os fogos tiverem uma APC superior a 100 m<sup>2</sup> e tipologia superior ou igual a T2;

b) Comércio e serviços — um lugar/50 m<sup>2</sup> de APC;

c) Indústria — um lugar/100 m<sup>2</sup> de APC;

d) Equipamentos — a definir, caso a caso, pela Câmara Municipal.

7 — As áreas de estacionamento estabelecidas no número anterior podem ser integradas em estacionamento colectivo, desde que sejam executadas pelos proprietários ou adquiridas ao município ou a entidades licenciadas para procederem à sua promoção.

## SUBSECÇÃO II

### Mistos de indústria e terciário

#### Artigo 30.º

1 — As áreas mistas de indústria e terciário destinam-se à construção de unidades industriais, comerciais e de serviços.

2 — A implantação de indústrias ligeiras e PME será autorizada, desde que não haja riscos de poluição ou outros incómodos ou inconvenientes para as áreas vizinhas. Excluem-se destas zonas os estabelecimentos industriais da classe A, de acordo com o Decreto-Lei n.º 109/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, aceitando-se os estabelecimentos das classes B e C, desde que, preferencialmente, se destinem a actividades de base agrícola ou a tecnologias de ponta, e permitindo-se os estabelecimentos industriais da classe D.

3 — A construção de unidades industriais e terciárias está sujeita aos seguintes parâmetros:

a) Índice de construção máximo — 0,6 (poderá atingir os 0,7 caso a totalidade da área de construção se destine a actividades terciárias);

b) Exceptua-se da alínea anterior a criação de actividades terciárias destinadas em mais de 50% a funções de armazenagem, ficando neste caso sujeitas ao índice de construção máximo de 0,6;

c) Índice de ocupação máximo — 0,5;

d) Número máximo de pisos — três;

e) Altura máxima das edificações — 12 m (excluem-se platibandas, chaminés e instalações especiais de pequena área em planta), devendo-se observar, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea l) do artigo 4.º para a contagem do número máximo de pisos;

f) Em casos devidamente justificados, poderão aceitar-se alturas superiores, nunca podendo estas ultrapassar os planos inclinados a 45.º traçados a partir do extremo fronteiro da via pública e dos limites laterais e tardoz do lote;

g) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite dos arruamentos de acesso — 10 m;

h) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite tardoz do lote — 6 m;

i) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite lateral do lote — 6 m;

j) Afastamento mínimo das vedações dos lotes relativamente a espaços não urbanizáveis confinantes — 3 m.

4 — A construção exclusiva de unidades industriais está sujeita aos parâmetros referidos no número anterior, à excepção do índice de construção, que será substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m<sup>3</sup>/m<sup>2</sup>.

5 — Os estacionamentos de veículos ligeiros e pesados e as áreas necessárias à carga e descarga dos mesmos serão assegurados dentro dos lotes, em número e dimensão a determinar, caso a caso, em função da actividade a instalar e do número de postos de trabalho criados.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os estacionamentos dentro dos lotes, considerar-se-á sempre um mínimo de um lugar/100 m<sup>2</sup> de APC para veículos ligeiros e de um lugar/100 m<sup>2</sup> de APC para veículos pesados.

7 — Não é permitido utilizar as zonas de estacionamento para efeitos de armazenagem ou depósito de materiais.

8 — As operações de carga e descarga de veículos serão obrigatoriamente efectuadas dentro dos lotes.

9 — Será garantida a cedência ao município, a título gratuito, das parcelas de terreno destinadas aos seguintes usos:

a) Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva — dimensionamento de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterado pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto;

b) Arruamentos — dimensionamento de acordo com o n.º 4 do artigo 21.º

10 — É interdito o acesso directo das unidades industriais e terciárias à EN 374, salvo quando não seja tecnicamente viável outra alternativa.

11 — Sempre que os lotes confinem com espaços não urbanizáveis, é obrigatória a construção de um caminho rural ao longo das áreas resultantes dos afastamentos estipulados na alínea i) do n.º 3 deste artigo.

12 — Os encargos de construção da via estruturante e vias secundárias da zona industrial, assim como dos

arruamentos de acesso às unidades industriais dos caminhos rurais referidos no número anterior, são da responsabilidade dos proprietários dos terrenos ou lotes.

13 — A descarga de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais deverá observar o disposto no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais nas Redes de Colectores Municipais do Concelho de Loures, ou recorrer a uma ETAR própria cuja descarga deverá ser licenciada pela DRARN/LVT do MARN em instalação depuradora própria.

14 — As unidades industriais e terciárias são obrigadas a criar e a manter zonas verdes de enquadramento e integração paisagística, tendo em vista a valorização estética do conjunto dos volumes edificados, a fixação de poeiras, a redução dos ruídos, o revestimento de taludes e outras áreas degradadas pela construção de estruturas e infra-estruturas e, de uma maneira geral, a protecção das áreas habitacionais e agrícolas circundantes.

15 — As zonas verdes referidas no número anterior não deverão ser inferiores a 10% da área total do lote.

### SUBSECÇÃO III

#### Terciários

#### Artigo 31.º

1 — A área de terciários destina-se à construção de unidades para actividades terciárias.

2 — A edificação nesta área está sujeita aos seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção máximo — 0,7;
- b) Exceptua-se da alínea anterior a criação de actividades terciárias destinadas em mais de 50% a funções de armazenagem, ficando neste caso sujeitas ao índice de construção máximo de 0,6;
- c) Índice de ocupação máximo — 0,5;
- d) Número máximo de pisos — dois;
- e) Altura máxima das edificações — 7 m, devendo-se observar, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea l) do artigo 4.º para a contagem do número máximo de pisos;
- f) Percentagem mínima da APC de cada lote destinada obrigatoriamente a escritórios, comércio ou serviços — 70%.

3 — Exceptua-se do número anterior a construção de conjuntos residenciais, a qual deverá estar sujeita ao estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 23.º e nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 29.º

4 — Sem prejuízo do que vier a ser fixado no Plano de Pormenor ou no projecto de loteamento conjunto, será garantida a cedência ao município, a título gratuito, das parcelas de terreno destinadas aos seguintes usos:

- a) Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva — dimensionamento de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterado pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto;
- b) Arruamentos — dimensionamento de acordo com o n.º 4 do artigo 21.º;

c) Estacionamentos públicos — dimensionamento de acordo com a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

5 — Os encargos de construção das vias da zona de actividades terciárias são das responsabilidades dos proprietários dos terrenos ou lotes.

6 — Os estacionamentos de veículos e as áreas de carga e descarga dos mesmos deverão ser, preferencialmente, assegurados dentro dos lotes, em número e dimensão a determinar, caso a caso, em função da actividade a instalar e do número de postos de trabalho ou fogos criados.

7 — As áreas de estacionamento referidas no número anterior podem ser integradas em estacionamento colectivo, desde que sejam executadas pelos proprietários ou adquiridas ao município ou entidades licenciadas para procederem à sua promoção.

8 — Não é permitido utilizar as zonas de estacionamento (dentro dos lotes ou públicos) para efeitos de armazenagem ou depósito de materiais.

9 — As fachadas dos edifícios a construir deverão estar sujeitas a uma disciplina arquitectónica, definida em projectos ou anteprojectos tipo, por forma a garantir uma unidade formal no tratamento do conjunto edificado.

### SUBSECÇÃO IV

#### Equipamentos e outros usos públicos

#### Artigo 32.º

As áreas propostas para equipamentos e outros usos públicos destinam-se à implantação de equipamentos e outras construções ou espaços cujos usos sejam da iniciativa municipal ou do interesse público de uma forma geral.

### SUBSECÇÃO V

#### Verde urbano equipado

#### Artigo 33.º

1 — As áreas de verde urbano equipado destinam-se à implantação de espaços livres verdes e de utilização colectiva, devendo estes ser complementados com construções destinadas a equipamentos desportivos, de recreio e lazer e as instalações de apoio (cafés, restaurantes, quiosques, esplanadas, etc.).

2 — A gestão destes espaços pode ser confiada aos moradores da zona, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

3 — Estas áreas deverão igualmente integrar equipamentos e serviços de apoio à população residente ou trabalhadora na área do Plano, nomeadamente de saúde, segurança social, segurança pública, correios e pequeno comércio.

4 — Nos casos em que estas áreas possuem uma localização privilegiada relativamente à rede rodoviária, a Câmara Municipal poderá licenciar a instalação de postos de venda de combustível.

5 — A edificação nestas áreas está sujeita a um índice de ocupação máximo de 0,3.

## SUBSECÇÃO VI

Verde urbano de protecção e enquadramento

## Artigo 34.º

1 — As áreas destinadas a verde urbano de protecção e enquadramento deverão ter um revestimento arbóreo e arbustivo adequado às funções definidas.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestas áreas não serão autorizadas novas construções.

## CAPÍTULO IV

## Espaços não urbanizáveis

## SECÇÃO I

## Regime geral

## Artigo 35.º

1 — O regime geral por que se regem os espaços não urbanizáveis encontra-se expresso no Regulamento do PDM (artigos 63.º a 69.º).

2 — As edificações construídas até 1951 e as licenciadas poderão ser objecto de obras de beneficiação e remodelação.

## SECÇÃO II

## Regimes especiais

## SUBSECÇÃO I

Florestais de protecção e valorização ambiental

## Artigo 36.º

1 — Nas zonas florestais de protecção e enquadramento, é obrigatória a sua florestação com espécies apropriadas a essa função.

2 — Os sistemas florestais existentes de eucaliptos e matas mistas deverão ser gradualmente reconvertidos para consociações em que dominem as espécies vegetais espontâneas (nos extractos herbáceo, arbustivo e arbóreo), nomeadamente carvalhais.

3 — O abate de espécies, para fins de produção ou não, está sujeito a autorização das entidades competentes da administração.

4 — Nestas áreas é proibida a implantação de novas construções, salvo os equipamentos propostos na planta de zonamento, sem prejuízo da legislação da REN.

5 — São proibidas, ainda, outras acções que diminuam ou destruam as funções de protecção e valorização ambiental, nomeadamente aterros ou escavações e outras acções que não sejam licenciadas pelo município (acessos, vias de comunicação, etc.).

## Artigo 37.º

Na zona florestal especial existente a proteger é proibida a introdução de espécies exóticas, devendo igualmente ser observado os condicionamentos expressos nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

## SUBSECÇÃO II

Florestais de produção

## Artigo 38.º

1 — Os espaços florestais de produção destinam-se a um uso florestal e silvo-pastoril.

2 — Estas áreas, quando confinantes com perímetros urbanos, poderão ser afectadas a habitação de carácter social de iniciativa camarária e instalação de equipamentos colectivos, de acordo com o disposto no Regulamento do PDM.

3 — É autorizada a implantação de edifícios destinados à habitação dos agricultores, proprietários ou titulares dos direitos das explorações, indústrias isoladas de transformação dos produtos agrícolas, instalações de apoio à actividade florestal e outras de apoio à sua transformação, conforme estipulado no Regulamento do PDM, (artigo 73.º, n.ºs 4, 5 e 6).

4 — As indústrias isoladas referidas no número anterior deverão cumprir o estipulado no n.º 13 do artigo 30.º

## SUBSECÇÃO III

Agrícolas

## Artigo 39.º

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável da RAN, nas áreas de exclusivo uso agrícola são admitidas as construções destinadas à habitação dos proprietários, ou titulares dos direitos de exploração, e a anexos de apoio à actividade, conforme estipulado no Regulamento do PDM (artigo 76.º, n.º 1).

2 — Nestas áreas, é proibida qualquer actividade que não seja a exclusivamente agrícola.

## Artigo 40.º

1 — Nas áreas agrícolas complementares admite-se a construção dos edifícios referidos no n.º 1 do artigo 39.º e ainda as de apoio à actividade agro-pecuária em geral (assentos agrícolas, silos, etc.) e pequenas unidades de transformação e acondicionamento, de acordo com o disposto no Regulamento do PDM (artigo 77.º)

2 — Nos casos em que houver lugar a descarga de águas residuais industriais deverá cumprir-se o estipulado no n.º 13 do artigo 30.º

## TÍTULO IV

## Áreas especiais

## SECÇÃO I

Espaços urbanos com valor patrimonial

## Artigo 41.º

1 — Os espaços urbanos com valor patrimonial abrangem os núcleos antigos dos seguintes aglomerados, conforme definido no documento municipal «Património cultural construído do concelho de Loures»:

- a) Cabeço de Montachique (nível 1);
- b) Salemas (nível 1);
- c) Torre da Besoeira (nível 3).

2 — De acordo com o Regulamento do PDM, estas áreas estão sujeitas à regulamentação dos espaços urbanos a consolidar e a beneficiar, às medidas cautelares estabelecidas no documento referido no n.º 1 deste artigo para os aglomerados de nível 1, ao regulamento definido no mesmo documento para os aglomerados de nível 3 e ainda aos seguintes condicionamentos:

a) Os projectos de loteamento e reloteamento e os projectos de arquitectura referentes a obras de construção, conservação, recuperação, adaptação, alteração ou reconstrução deverão ter em conta os planos de salvaguarda dos núcleos antigos, os regulamentos elaborados para as áreas periféricas dos núcleos antigos e para os conjuntos patrimoniais significativos e, também, a existência ou proximidade de exemplares da arquitectura com valor patrimonial classificado ou a classificar;

b) Para as áreas correspondentes aos aglomerados de nível 1, os projectos de arquitectura referidos na alínea anterior só poderão ser assinados por arquitectos, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/88.

## SECÇÃO II

### Áreas protegida e turística

#### Artigo 42.º

De acordo com o Regulamento do PDM e o Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, poderá ser criada a área protegida de interesse local do concelho de Loures, cuja delimitação integra uma parte da área deste PU.

#### Artigo 43.º

Conforme estipulado no Regulamento do PDM, poderá ser criada a região de turismo de Loures, abrangendo, entre outras, a área deste PU.

## SECÇÃO III

### Construções a demolir

#### Artigo 44.º

1 — Encontram-se abrangidas por este estatuto as construções cuja localização, para além de ser considerada inconveniente do ponto de vista do ordenamento do território, põe em risco a qualidade dos recursos naturais e paisagísticos existentes.

2 — Após a demolição das construções, as áreas libertas serão afectas ao uso dominante do espaço envolvente.

## SECÇÃO IV

### Área de serviço e posto de abastecimento de combustíveis

#### Artigo 45.º

Esta área destina-se à construção de uma área de serviço de apoio à auto-estrada (IC 1) pelo concessionário autorizado.

## TÍTULO V

### Unidades operativas de planeamento e gestão

#### Artigo 46.º

1 — As UOPG da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa correspondem às seguintes áreas de recuperação conjunta (ARC) ou de urbanização conjunta (AUC):

- a) ARC do Bairro de Tocadelos;
- b) AUC da zona de terciário de Tocadelos;
- c) AUC da Zona Industrial Nascente/Norte;
- d) AUC da Zona Industrial Poente.

2 — A ARC do Bairro de Tocadelos deverá ser sujeita a projecto de recuperação ou reloteamento conjunto.

3 — As AUC da zona de terciário de Tocadelos, da Zona Industrial Nascente/Norte e da Zona Industrial Poente deverão ser sujeitas, caso a caso, a plano de pormenor ou projecto de loteamento conjunto.

## TÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 47.º

Enquanto não for desactivado o paiol legalizado pelo alvará n.º 616, de 7 de Dezembro de 1961, não serão permitidos usos urbano/industriais na zona de segurança definida no artigo 11.º deste Regulamento.

#### Artigo 48.º

Quando as estradas nacionais que, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional em vigor, estejam desclassificadas e tenham sido transferidas para o domínio municipal, deverá ser respeitada uma faixa *non aedificandi* com a largura de 6 m, medidos para um e outro lado do eixo da plataforma da estrada.

#### Artigo 49.º

A revisão do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Tocadelos/Lousa seguirá os preceitos definidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março. Nesse articulado estabelece-se que o Plano deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

#### Artigo 50.º

As ilegalidades de violação do Plano estão sujeitas às disposições contidas sobre a matéria nos artigos 23.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

#### Artigo 51.º

Para a definição dos valores e modos de pagamento da taxa municipal de urbanização, deverá observar-se o estipulado no Regulamento do PDM.

## ANEXO

## Classes de espaços — Usos dominantes e compatíveis

CLASSES DE ESPAÇOS		USOS (Alterações ao Uso do Solo)														
		HABITAÇÃO		INDÚSTRIA*				SERVIÇOS	EQUIPAMENTOS	TURISMO RECREIO LAZER	COMÉRCIO		INFRAESTRUT.	AGRÍCOLA	FLORESTAL	EXTRACÇÃO MINERAL
		CLÁSSICA	SOCIAL	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D				PEQUENO**	GROSSISTA					
ESPAÇOS CANAIS	RODOVIÁRIOS (Exteriores aos Perímetros Urbanos)	I	I	I	I	I	C	I	I	C	I	D	I	I	I	
ESPAÇOS URBANOS	A CONSOLIDAR E A BENEFICIAR	D	C	I	I	C	C	C	C	C	I	C	I	I	I	
	A RECUPERAR E A LEGALIZAR	D	C	I	I	C	C	C	C	C	I	C	I	I	I	
	DE MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	C	I	D	I	
	INDUSTRIAS A MANTER E A BENEFICIAR	C	C	I	D	D	C	C	C	C	C	C	I	I	I	
ESPAÇOS URBANIZÁVEIS	NÚCLEOS TURÍSTICOS	D	C	I	I	C	C	C	D	C	I	C	C	I	I	
	HABITACIONAIS DE BAIXA DENSIDADE	D	D	I	I	C	C	C	C	C	I	C	I	I	I	
	MISTOS DE INDÚSTRIA E TERCIÁRIO	C	C	D	D	D	D	C	C	C	D	C	I	I	I	
	TERCIÁRIOS	C	C	I	I	C	D	C	C	C	D	I	C	I	I	
ESPAÇOS URBANIZÁVEIS	EQUIPAMENTOS E OUTROS USOS PÚBLICOS	C	C	I	I	C	D	D	C	C	I	I	I	I	I	
	VERDE URBANO EQUIPADO	C	C	I	I	I	C	C	D	C	I	C	I	I	I	
	VERDE URBANO DE P. E ENQUADRAMENTO	I	I	I	I	I	I	I	C	I	I	C	I	D	I	
ESPAÇOS NÃO URBANIZÁVEIS	FLORESTAIS DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	C	I	D	I	
	FLORESTAIS DE PRODUÇÃO	C	C	I	I	I	I	C	C	I	I	C	C	D	C	
	AGRÍCOLAS	C	I	I	I	I	I	I	I	C	I	I	C	D	C	
ÁREAS ESPECIAIS	ESPAÇOS URBANOS COM VALOR PATRIMONIAL	D	C	I	I	C	C	C	C	C	I	C	I	I	I	
	CONSTRUÇÕES A DEMOLIR	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	C	I	D	I	

D - Dominante  
 C - Compatível  
 I - Incompatível  
 \* - Ver Portaria nº 744-B/93, de 18 de Agosto  
 \*\* - Retalhista

## Quadro de parâmetros urbanísticos

(anexo da planta de zonamento)

A recuperar e a legalizar (artigo 24.º):

- Índice de construção máximo — 0,35;
- Densidade habitacional máxima — 35 fogos/hectare;
- Número máximo de pisos — dois;
- Cércea máxima — 6 m;
- Mínimo de APC para actividades económicas compatíveis com o uso habitacional — 5 % da APC.

Habitacionais de baixa densidade (artigo 29.º):

- Índice de construção máximo — 0,35;
- Densidade habitacional máxima — 35 fogos/hectare;
- Número máximo de pisos:

Em Salemas e Torre da Besoeira — três;

Em Tocalos — dois;

d) Sércea máxima:

Em Salemas e Torre da Besoeira — 9 m;

Em Tocalos — 6 m;

e) Mínimo de APC para actividades económicas compatíveis com o uso habitacional — 5 % da APC.

Mistos de indústria e terciário (artigo 30.º):

- Índice de construção máximo (poderá atingir 0,7 caso a totalidade da área se destine a actividades terciárias) — 0,6;
- Exceptua-se da alínea anterior a criação de actividades terciárias destinadas em mais de 50 % a funções de armazenagem, ficando neste caso sujeitas ao índice de construção máximo de 0,6;
- Índice de ocupação máximo — 0,5;
- Número máximo de pisos — três;

e) Altura máxima das edificações (excluem-se platibandas, chaminés e instalações especiais de pequena área em planta), devendo-se observar, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea l) do artigo 4.º para a contagem do número máximo de pisos — 12 m;

f) Em casos devidamente justificados, poderão aceitar-se alturas superiores, nunca podendo estas ultrapassar os planos inclinados a 45.º traçados a partir do extremo fronteiro da via pública e dos limites laterais e tardoz do lote;

g) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite dos arruamentos de acesso — 10 m;

h) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite tardoz do lote — 6 m;

i) Afastamento mínimo dos edifícios ao limite lateral do lote 6 m;

j) Afastamento mínimo das vedações dos lotes relativamente a espaços não urbanizáveis confinantes 3 m.

Terciários (artigo 31.º):

- Índice de construção máximo — 0,7;
- Exceptua-se da alínea anterior a criação de actividades terciárias destinadas em mais de 50 % a funções de armazenagem, ficando neste caso sujeitas ao índice de construção máximo de 0,6;
- Índice de ocupação máximo — 0,5;
- Número máximo de pisos — dois;
- Altura máxima das edificações — 7 m [deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea l) do artigo 4.º para a contagem do número máximo de pisos];
- Percentagem mínima da APC de cada lote destinada obrigatoriamente a escritórios, comércio ou serviços — 70 %.

Verde urbano equipado (artigo 33.º):

Índice de ocupação máximo — 0,3.

**Declaração de Rectificação n.º 58/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 200/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 22 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — No n.º 3 do anexo II, onde se lê «Experiência profissional (pontuado uma única vez):» deve ler-se «Experiência profissional:».

2 — No n.º 3.1 do anexo II, onde se lê «Autoria de programas e manuais escolares:» deve ler-se «Autoria de programas e manuais escolares (pontuado uma única vez):».

Centro Jurídico, 12 de Junho de 2007. — A Directora, a título interino, *Susana Brito*.

**Declaração de Rectificação n.º 59/2007**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 187/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 10 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

1 — Na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º, onde se lê:

$$«P = (1,1IAS \times 2,3\% \times N) + (0,9IAS \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2IAS) \times 2,2\% \times N]»$$

deve ler-se:

$$«P = (1,1IAS \times 2,3\% \times N) + (0,9IAS \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2IAS) \times 2,2\% \times N]»$$

2 — No artigo 95.º, onde se lê:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 62 anos e possuam 40 anos civis com registo de renumerações relevantes para a taxa de formação da pensão, a possibilidade de requererem pensão antecipada nas condições legais aplicáveis.

- 3 — .....
- 4 — .....

deve ler-se:

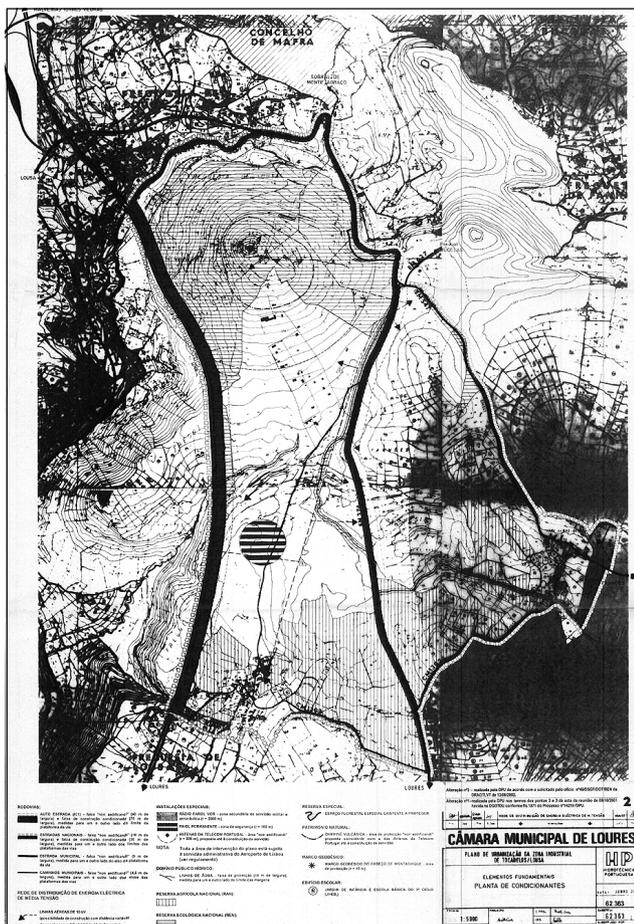
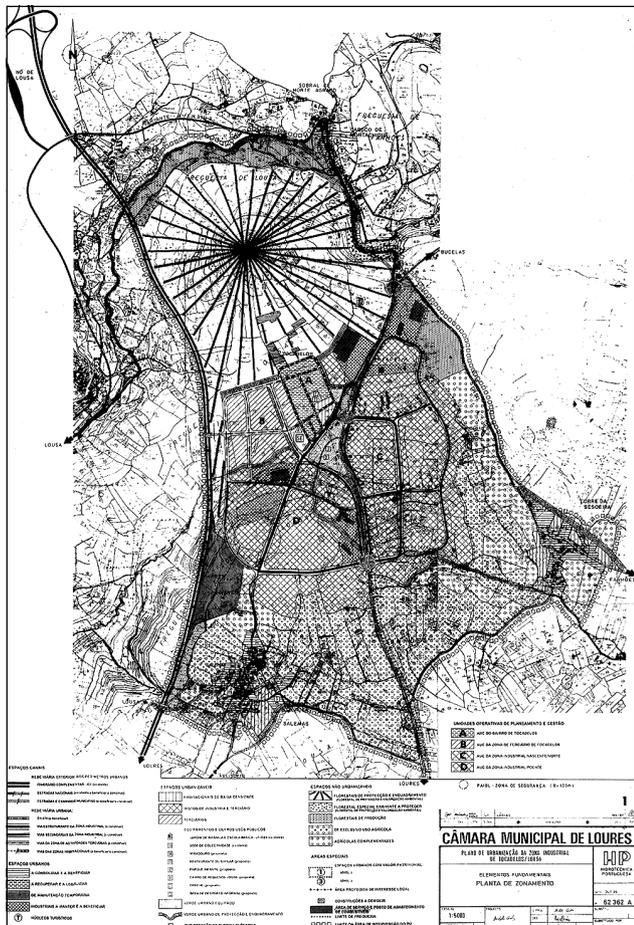
«Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) Relativamente aos trabalhadores que tenham completado 62 anos e possuam 40 anos civis com registo de renumerações relevantes para a taxa de formação da pensão, a possibilidade de requererem pensão antecipada nas condições legais aplicáveis.

- 2 — .....



- 3 — .....  
4 — .....»

Centro Jurídico, 12 de Junho de 2007. — A Directora, a título interino, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 246/2007

de 26 de Junho

Até à introdução do euro coexistiram no ordenamento jurídico português diversos diplomas, sendo que o Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, cujo objecto era a definição do sistema de moeda metálica, e o Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, relativo à regulamentação da actividade de produção e comercialização de espécies numismáticas, estabeleciam o quadro legal no que diz respeito ao sistema de categorias aplicável ao universo das moedas metálicas, bem como o regime da sua emissão, comercialização e distribuição.

A introdução física do euro, em Janeiro de 2002, veio concluir a criação de um novo sistema de moeda, comum aos Estados membros participantes na união económica e monetária, pondo termo aos sistemas monetários nacionais neles vigentes.

No âmbito deste novo sistema a competência para emitir moedas metálicas pertence aos Estados membros, competindo ao Banco Central Europeu a aprovação do volume da respectiva emissão, conforme consta do n.º 2 do artigo 106.º do Tratado da Comunidade Europeia.

As moedas metálicas expressas em euros, emitidas de acordo com as denominações e as especificações técnicas estabelecidas, destinam-se à circulação em toda a zona euro, são as únicas com curso legal em todos os Estados membros participantes e caracterizam-se por uma face comum e uma face nacional.

A sua introdução e as respectivas especificações técnicas foram definidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 974/98 e 975/98, do Conselho, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 423/99, do Conselho, de 22 de Fevereiro, constando as respectivas características visuais da Comunicação da Comissão Europeia n.º 373/2001, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 28 de Dezembro de 2001.

Por sua vez, o continuado interesse pelo colecionismo numismático, associado à importância da divulgação do património artístico, cultural e histórico do País através da moeda, justificam que se continue a prever a emissão de moedas destinadas a fins comemorativos e a colecção.

A este propósito é de relevar o teor da Recomendação da Comissão Europeia de 29 de Setembro de 2003, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 15 de Outubro de 2003, que estabeleceu um procedimento comum para a mudança do desenho do anverso nacional das moedas em euros destinadas à circulação, bem como limitou a um único valor facial a emissão de moedas comemorativas destinadas à circulação.

À luz do enquadramento comunitário acima descrito, o presente decreto-lei agrupa os conceitos associados ao sistema de moeda metálica com curso legal em Portugal, concretamente no que se refere às moedas correntes e às moedas de colecção, definindo ainda as caracte-

terísticas dos diferentes tipos de acabamento a que podem ser sujeitas e as competências e responsabilidades dos intervenientes na respectiva emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização, nos aspectos que não são objecto de regulamentação por normas comunitárias.

Simultaneamente e em ordem a cumprir o estipulado no Regulamento (CE) n.º 2182/2004, do Conselho, de 6 de Dezembro, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros, que exorta os Estados membros a introduzir sanções aplicáveis às infracções, tendo em vista alcançar uma protecção do euro contra medalhas e fichas similares, equivalente em toda a Comunidade, estabelece-se o regime sancionatório aplicável às infracções ao disposto neste decreto-lei.

No propósito de conciliar no âmbito do mesmo decreto-lei toda a legislação sobre esta matéria, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 318/2002, de 28 de Dezembro, que fixa os limites de emissão de moedas correntes com acabamento especial, estabelecendo-se que, dentro do volume de emissão aprovado pelo Banco Central Europeu, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar e comercializar todas as denominações de moedas correntes com acabamento especial, dentro dos limites anuais fixados para cada tipo de moeda.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e o Banco Central Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula a emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica, nos aspectos que não são objecto de regulamentação por normas comunitárias.

#### Artigo 2.º

##### Moedas correntes

1 — As moedas correntes destinam-se a assegurar a satisfação das necessidades de circulação monetária.

2 — As características visuais da face comum, o valor facial e as especificações técnicas das moedas correntes são os definidos por legislação comunitária.

3 — As moedas correntes podem ter emissões comemorativas com o objectivo de celebrar eventos, efemérides ou personalidades de mais alta relevância, nacional ou internacional.

4 — As emissões comemorativas de moedas correntes caracterizam-se por uma variação do desenho da face nacional das moedas.

#### Artigo 3.º

##### Moedas de colecção

1 — As moedas de colecção são emitidas para fins numismáticos e não se destinam a assegurar a satisfação das necessidades de circulação monetária.

2 — As moedas de colecção têm características visuais, valor facial e especificações técnicas diferentes das moedas correntes.

3 — As moedas de colecção visam a celebração de eventos, de efemérides ou de personalidades de relevante interesse, nacional ou internacional, podendo ainda destinar-se a investimento.

4 — As moedas de colecção destinadas ao investimento são cunhadas em metal precioso e o seu preço tem como referência o valor do metal incorporado, acrescido de um prémio de emissão.

#### Artigo 4.º

##### Tipos de acabamento

1 — As moedas metálicas são cunhadas com acabamento normal ou especial.

2 — As moedas com acabamento normal são produzidas recorrendo a cunhos com tratamento superficial adequado à produção em série e a discos que não sofrem qualquer preparação prévia à cunhagem.

3 — As moedas com acabamento especial resultam da utilização de cunhos e discos especificamente preparados e classificam-se em:

a) «Flor de cunho» (FDC), as moedas cunhadas sobre discos metálicos escolhidos e com recurso a cunhos novos, seleccionadas pela qualidade de acabamento superficial nas primeiras séries de cunhagem;

b) «Brilhantes não circuladas» (BNC), as moedas cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados e com recurso a cunhos polidos, apresentando o campo e os relevos uniformemente brilhantes;

c) «Provas numismáticas» (*proof*), as moedas cunhadas sobre discos metálicos especialmente preparados e com recurso a cunhos foscados e polidos, apresentando o campo espelhado e os relevos matizados.

## CAPÍTULO II

### Emissão, circulação e comercialização

#### Artigo 5.º

##### Aprovação das emissões

1 — A emissão de moeda metálica, independentemente do tipo de acabamento, compete ao Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, de acordo com o volume de emissão aprovado pelo Banco Central Europeu.

2 — As emissões comemorativas de moedas correntes e as emissões de moeda de colecção são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Banco de Portugal.

3 — A resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior que aprove a emissão comemorativa de moeda corrente fixa as características visuais e a face nacional da moeda, os tipos de acabamento e o respectivo volume de emissão, com observância dos procedimentos estabelecidos a nível comunitário.

4 — A resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 2 que aprove a emissão de moeda de colecção fixa as características visuais, os tipos de acabamento, o valor facial e as especificações técnicas da moeda, bem como o respectivo volume de emissão.

5 — Compete à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., adiante designada por INCM, propor à

Direcção-Geral do Tesouro e Finanças as emissões comemorativas de moedas correntes e de moeda de colecção.

#### Artigo 6.º

##### Limites de emissão de moedas correntes com acabamento especial

1 — Dentro do volume de emissão aprovado pelo Banco Central Europeu, a INCM é autorizada a cunhar e comercializar todas as denominações de moedas correntes nos tipos de acabamentos definidos no n.º 3 do artigo 4.º

2 — O limite anual de emissão de moedas correntes com acabamento especial é fixado em:

a) € 232 800 para as moedas com acabamento «flor de cunho» (FDC);

b) € 135 800 para as moedas com acabamento «brilhantes não circuladas» (BNC);

c) € 58 200 para as moedas com acabamento «provas numismáticas» (*proof*).

3 — O disposto no número anterior não se aplica às emissões comemorativas de moedas correntes, cujos limites de emissão nos diversos tipos de acabamento são fixados na resolução do Conselho de Ministros que as aprovam.

#### Artigo 7.º

##### Curso legal e poder liberatório

1 — As moedas correntes têm curso legal e poder liberatório nos termos definidos pelas normas comunitárias.

2 — Com excepção do Estado, através das caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos junto do público, ninguém é obrigado a aceitar, num único pagamento, mais de 50 moedas correntes.

3 — As moedas de colecção têm curso legal apenas em Portugal e o poder liberatório que seja definido na resolução do Conselho de Ministros que aprove a sua emissão.

#### Artigo 8.º

##### Circulação

1 — O Banco de Portugal põe em circulação as moedas metálicas.

2 — As moedas com acabamento normal e destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

3 — As moedas com acabamento especial e as moedas de colecção destinadas ao investimento são postas em circulação pelo Banco de Portugal mediante o prévio pagamento pela INCM do respectivo valor facial.

4 — O valor facial das moedas efectivamente postas em circulação é entregue pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

5 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças e o Banco de Portugal definem por protocolo as soluções tendentes a salvaguardar, em permanência, a capacidade de regularização dos excedentes de moeda metálica em circulação que venham a ser apresentados em depósito no Banco de Portugal, em qualquer tipo de emissão ou acabamento, dentro do limite em que a moeda metálica pode legalmente ser detida por este.

## Artigo 9.º

**Receitas do Estado**

1 — O valor facial das emissões comemorativas de moedas correntes e das moedas de colecção efectivamente postas em circulação constitui receita própria da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O Estado pode afectar a entidades ou fins específicos, relacionados com o motivo das emissões, parte ou totalidade do diferencial entre o valor facial e os custos de produção das emissões comemorativas de moedas correntes e das moedas de colecção, objecto de distribuição pública pelo respectivo valor facial.

3 — A receita referida no n.º 1 do presente artigo é consignada ao pagamento dos custos de produção das respectivas moedas e às entregas previstas no número anterior, mediante inscrição de dotações com compensação em receita.

4 — Para cada emissão de moedas de colecção que se destinem a ser objecto de distribuição pública pelo respectivo valor facial, o Estado, sob proposta da INCM, pode atribuir às instituições de crédito e sociedades financeiras um prémio com vista a incentivar a divulgação e a difusão de moedas de colecção pelo sistema financeiro, nunca superior a 5% do valor facial da respectiva moeda.

5 — O valor do prémio referido no número anterior é entregue pela INCM às instituições de crédito e sociedades financeiras requisitantes mediante confirmação, de acordo com a informação prestada pelo Banco de Portugal, da entrega da moeda posta em circulação.

## Artigo 10.º

**Comercialização**

1 — As moedas com acabamento especial e as moedas de colecção destinadas ao investimento são objecto de comercialização pela INCM, a quem compete fixar as respectivas condições de comercialização.

2 — O preço de venda das moedas de colecção destinadas ao investimento deve observar o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

3 — Na comercialização de moedas, a INCM deve garantir o acesso do público em condições de igualdade e de não discriminação.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, a INCM deve publicitar as condições de comercialização das moedas.

5 — Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo anterior, o resultado da comercialização das moedas previstas no presente artigo constitui receita da INCM.

## Artigo 11.º

**Encargos financeiros**

1 — Os custos de produção das moedas com acabamento normal e que se destinem à distribuição pública pelo respectivo valor facial são suportados pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O prémio referido no n.º 4 do artigo 9.º constitui uma parcela dos custos de produção.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, nas moedas que se destinem a ser comercializadas pela INCM, o Estado suporta o custo de produção correspondente ao da mesma moeda com acabamento normal.

4 — A INCM suporta a totalidade dos custos de produção das moedas que comercializa, sempre que:

a) Haja alteração da liga metálica base, na moeda com acabamento especial, relativamente à mesma moeda com acabamento normal;

b) Se trate de moedas de colecção destinadas ao investimento;

c) A emissão não contemple a cunhagem de moedas com acabamento normal.

5 — O Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, e a INCM fixam, mediante protocolo, o mecanismo de formação de preços, de facturação e de pagamento relativo às moedas cujos custos de produção são suportados pelo Estado.

## CAPÍTULO III

**Regime sancionatório**

## Artigo 12.º

**Medalhas e fichas similares a moedas em euros**

É proibida a produção e venda de medalhas e fichas similares a moedas em euros, bem como a importação ou outro modo de introdução em território nacional, a distribuição para venda ou outros fins comerciais, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2182/2004, do Conselho, de 6 de Dezembro.

## Artigo 13.º

**Alteração de características técnicas e visuais**

É proibida a alteração de características técnicas e visuais das moedas expressas em euros em circulação.

## Artigo 14.º

**Actividades instrumentais**

É igualmente proibida a produção ou simples detenção de cunhos, matrizes, moldes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a prossecução de actividades em contravenção do disposto nos artigos 12.º e 13.º

## Artigo 15.º

**Moedas retiradas de circulação**

1 — É proibida a reprodução de moedas metálicas não denominadas em euros e retiradas de circulação, salvo se for autorizada pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, ouvida a INCM, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter, pelo menos, o dobro da espessura ou massa da correspondente moeda original;

b) Ter o diâmetro pelo menos 50% maior ou menor que o da correspondente moeda original;

c) Ter inscrita, no campo de uma das faces, de forma bem visível, a palavra «Réplica».

2 — A autorização não dispensa o requerente de obter autorização por parte de eventuais titulares de direitos de autor relativos à concepção de desenhos ou gessos das moedas objecto de reprodução.

## Artigo 16.º

### Regime contra-ordenacional

1 — As infracções ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, quando não integrem os tipos de crimes de contrafacção, falsificação ou alteração do valor facial da moeda, constituem contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3500 ou de € 3000 a € 30 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas reduzidos para metade.

3 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a instrução e o processamento das contra-ordenações previstas no presente artigo, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

4 — A INCM tem o dever de colaborar com a ASAE na instrução dos processos de contra-ordenações.

5 — São subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente artigo e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado as disposições do regime geral das contra-ordenações.

## Artigo 17.º

### Apreensão de objectos

A ASAE pode apreender provisoriamente objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou que por estes foram produzidos, bem como quaisquer outros que sejam susceptíveis de servir de prova.

## Artigo 18.º

### Perda independentemente de coima

1 — Independentemente da aplicação da coima estabelecida no n.º 1 do artigo 16.º, são sempre apreendidas as medalhas, fichas, moedas alteradas, cunhos, matrizes, moldes ou outros meios técnicos utilizados, os quais devem ser posteriormente entregues à INCM, que procede à sua destruição.

2 — O produto resultante da destruição referida no número precedente reverte integralmente a favor do Estado, uma vez deduzido dos encargos suportados pela INCM.

## Artigo 19.º

### Aplicação e distribuição do produto das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanção acessória previstas no presente decreto-lei compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, que delas dá conhecimento ao Banco de Portugal e à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 20.º

### Informação à Comissão Europeia

O Governo envia à Comissão Europeia informação sobre as emissões comemorativas de moedas correntes seis meses antes da entrada em circulação, designadamente no que respeita ao desenho da face nacional e ao volume da emissão.

## Artigo 21.º

### Comercialização de moedas metálicas denominadas em escudos

O regime de comercialização previsto no artigo 10.º do presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à comercialização das moedas metálicas denominadas em escudos emitidas e cunhadas ao abrigo da legislação agora revogada, detidas pela INCM à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 22.º

### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 293/86, de 12 de Setembro, 17/88, de 19 de Maio, com as alterações introduzidas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, e 318/2002, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 750/2007

de 26 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Portugal 2007 — Presidência do Conselho da União Europeia», com as seguintes características:

*Designer* — João Machado;  
*Dimensão* — 40 mm × 30,6 mm;  
*Picotado* — 11<sup>3</sup>/<sub>4</sub> × Cruz de Cristo;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 1 de Julho de 2007;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,61 — Praça do Comércio e estrelas da Bandeira da União Europeia — 230 000;

Bloco com um selo de € 2,45 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 31 de Maio de 2007.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2007/A

#### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

De acordo com ao texto constitucional de 1976, o regime político-administrativo próprio do arquipélago dos Açores fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações da sua população.

Passadas três décadas, verifica-se que o sistema político consagrado constitucionalmente não só se consolidou como constituiu um importante factor de progresso para a Região Autónoma dos Açores.

Ao mesmo tempo, a autonomia regional assumia-se como um grande projecto colectivo valorizando e fortalecendo a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano.

Ao longo dos anos muitos foram aqueles que, com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento contribuíram de forma expressiva para a consistência da autonomia e a valorização da Região Autónoma dos Açores.

Prestar homenagem a pessoas e instituições que se destacaram neste percurso foi o pressuposto que levou a Assembleia Legislativa a aprovar um diploma legal que instituiu as insígnias honoríficas açorianas.

Pretendeu-se assim traduzir o reconhecimento da Região para com cidadãos e instituições que se tenham distinguido, pela sua acção, em benefício da comunidade.

Simbolicamente, ainda, esse reconhecimento pretende estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visa distinguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro, resolve atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de valor:

Craig Mello.

Jaime José Matos da Gama.

Insígnia autonómica de reconhecimento:

Alexandre Linhares Furtado.

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro.

Américo Natalino Viveiros.

Barney Frank.

Emanuel Félix Borges da Silva.

Germano da Silva Domingos.

José Enes Pereira Cardoso.

José Manuel Costa Bettencourt.

Manuel Ferreira.

Nelly Furtado.

Pedro Miguel Carreiro Resendes (Pauleta).

Pedro da Silveira.

Ruben José Almeida Martins Raposo.

Insígnia autonómica de mérito:

Categoria de mérito profissional:

Francisco Luís de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

Hélio Flores Brasil.

Luís Carlos Decq Motta.

Categoria de mérito industrial, comercial e agrícola:

UNICOL.

UNILEITE.

UNIQUEIJO.

Categoria de mérito cívico:

Clube Asas do Atlântico.

Sociedade Filarmónica União Popular da Ribeira Seca de S. Jorge.

Instituto Açoriano de Cultura.

Instituto Cultural de Ponta Delgada.

Núcleo Cultural da Horta.

Rádio Clube de Angra.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2007/A

**Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.**

A Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral foi constituída através da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro.

Esta Comissão foi incumbida de estudar e avaliar o efectivo impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, designadamente aos níveis social, económico, da segurança, do ambiente, do urbanismo e ordenamento do território, das relações laborais e dos demais aspectos que o trabalho da Comissão venha a identificar.

Nos termos do artigo 6.º da resolução que criou a Comissão, o respectivo relatório deveria ser apresentado ao Plenário da Assembleia no prazo de 10 meses a contar da sua constituição.

Tal prazo veio a revelar-se manifestamente insuficiente, como o comprovam as prorrogações entretanto efectuadas, tendo-se estabelecido na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2007/A, de 5 de Janeiro, que o relatório final da Comissão seria apresentado ao Plenário até 31 de Maio de 2007.

Verificando-se a impossibilidade de cumprir o prazo fixado nesta última resolução, em face da especial morosidade de análise da matéria em questão, torna-se necessário proceder a uma nova dilação do prazo para a Comissão finalizar os respectivos trabalhos e apresentar ao Plenário o relatório final.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve o seguinte:

#### Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral é apresentado ao Plenário até 31 de Dezembro de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,40**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa